



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefone 015 3259- 8335

Avenida Cônego João Clímaco, 226 Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail micheli.vaz@camaratatuí.sp.gov.br

REQUERIMENTO

938

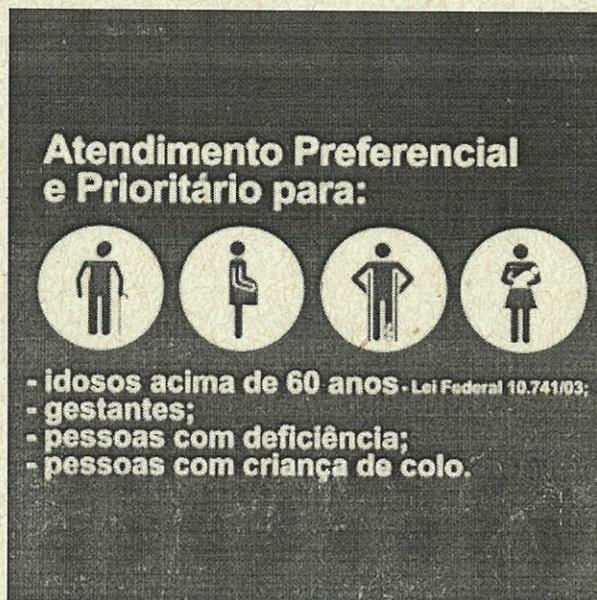
S.S. 05/04/21

APROVADO.

Senhor Presidente

REQUEIRO À DOUTA MESA, ouvido o Egrégio Plenário na forma regimental, dignese oficial a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, no sentido de verificar os motivos pelos quais, não são devidamente punidos de forma permanente, os infratores desta cidade, no que tange as determinações legais contidas na Lei Municipal de Tatuí nº 3648, de 25 de abril de 2005 e a Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, que trata do atendimento preferencial, imediato e individualizado a idosos, portadores de deficiência física e mulheres grávidas.

JUSTIFICATIVA



Idosos têm prioridade em atendimentos diversos. É Lei é o Estatuto do Idoso Trata-se da prioridade de atendimento do idoso quando o mesmo necessita ficar numa fila. A realidade mostra que algumas pessoas ainda não têm pleno conhecimento que deficientes físicos e idosos (com idade acima de 60 anos), mulheres grávidas ou com criança de colo (até dois anos) têm prioridade na fila nos Bancos, Supermercados, e Serviços Públicos, em assentos no transporte público e a vagas de estacionamento para carros.

É bom lembrar que as pessoas inseridas acima merecem tratamento com bom senso e respeito.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefone 015 3259- 8335

Avenida Cônego João Climaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site-www.camaratatuí.sp.gov.br e mail - micheli.vaz@camaratatuí.sp.gov.br

O estabelecimento que não cumprir a determinação infringe a Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso que, em seu art. 30, parágrafo único, diz:

...

“Parágrafo único. A garantia da prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos, e privados de serviços à população; ”

...

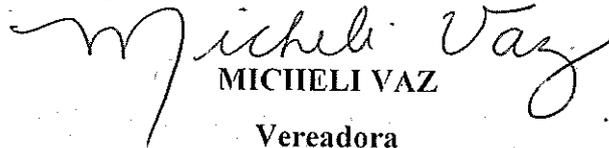
Infringe também a LEI MUNICIPAL Nº 3648, DE 25 DE ABRIL DE 2005, do Município de Tatuí, que dispõe sobre o atendimento diferenciado a idosos, portadores de deficiência física e mulheres grávidas.

Toda a legislação supracitada está sendo absolutamente desprezada pela maioria da população, comerciantes e, o que é inconcebível, também pelo Poder Público que infelizmente a ignora, pois não há notícia de fiscalização a respeito, assim como não existe uma só multa nesses 16 anos de vigência da Lei 3648/2005, cuja cópia anexamos.

Porém, o que constatamos, principalmente nos supermercados, é uma absoluta ignorância (?) da existência da Lei.

Sobre esse princípio é destacar que no Brasil, ninguém pode, com relação à lei, alegar desconhecimento. De acordo com o art. 3º, da Introdução ao Código Civil: “Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece”. *o grifo é nosso*

Sala das Sessões Vereador Rafael Orsi Filho, 30 de março de 2021.


MICHELI VAZ

Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE TATUI

Data: 31/03/2021

Hora: 12:45

Requerimento Nº 938/2021

Autoria: MICHELI VAZ

Assunto: Requer da Preteita que informe o por que não são devidamente punidos de forma permanente os infratores do não cumprimento do atendimento preferencial, imediato e individualizado a idosos, portadores de deficiência física

Número de Protocolo
01805/2021



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefone 015 3259- 8335

Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site www.camaratatuí.sp.gov.br e-mail - micheli.vaz@camaratatuí.sp.gov.br

LEI Nº 3648, DE 25 DE ABRIL DE 2005.

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DIFERENCIADO A IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MULHERES GRÁVIDAS.

A Câmara Municipal de Tatuí aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Os estabelecimentos comerciais do município, que utilizam o sistema de auto-atendimento, tais como varejões, supermercados e congêneres, deverão manter caixa de atendimento preferencial para:

- a) Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b) Pessoas portadoras de necessidade especiais;
- c) Mulheres grávidas.

Parágrafo Único - Para o atendimento prioritário às pessoas identificadas nos itens "a", "b" e "c", do art. 1º, será garantido fácil acesso e caixas especiais, identificadas com a destinação, em local visível e caracteres legíveis, com os seguintes dizeres:

"CAIXA ESPECIAL PARA IDOSOS, PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MULHERES GRÁVIDAS"

Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal

- a) Advertência;
- b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)
- c) Cassação da Licença de Funcionamento.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tatuí, 25 de Abril de 2005.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL DE TATUÍ

Publicada no átrio Prefeitura Municipal de Tatuí em 25/04/2005
Neiva de Barros Oliveira

Autor do Projeto: Vereador Edno Galvão de França
(Ofício nº 349/05, da Câmara Municipal)